

## **DECISÃO N° 2887971, DE 02 DE ABRIL DE 2024**

**Processo nº 25748.068519/2022-04**  
**AIS nº 0493339227 - CVPAF-ES**  
**Autuada: RDC ALIMENTOS LTDA - ME.**

A empresa RDC ALIMENTOS LTDA - ME foi autuada em 09/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 02/2003 - Capítulo VI, Seção I, artigo 64, incisos I e IV, e artigo 65, inciso I; e a RDC 216/2004 - item 4.1, subitem 4.1.3 e item 4.2, subitem 4.2.1. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Verificado em dezembro/2021 que as lojas pertencentes a RDC Alimentos, a saber, Cafeteria do Mestre e Mestre Choperia, encontravam-se com o piso de borracha danificado, sem o piso de borracha em algumas áreas e com pedaço de compensado no piso cobrindo buracos, dificultando/impossibilitando a higienização do piso sendo insalubre para uma área de manipulação de alimentos devido a possibilidade de contaminação e ainda causando risco a saúde do trabalhador devido a possibilidade de quedas.

[...]

Notificada da autuação em 22/02/2022 (fls. 08/09 do SEI 2383077), a Autuada não apresentou defesa, conforme a consulta ao processo no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (2888040).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2022 pela manutenção do AIS, informando que a irregularidade foi verificada na inspeção realizada em 09/02/2022 e que, antes da autuação, a empresa já havia sido notificada para providenciar a limpeza e troca dos pisos de borracha na área de manipulação de alimentos.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, tendo em vista que o piso danificado, e contendo buracos, dificulta a sua limpeza e desinfecção, possibilitando a contaminação dos alimentos e a proliferação de vetores de

doenças.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos: Notificação N°. 30802100021111 - 022/2021, de 21/12/2021, de fls. 01 (Metre Choperia); Notificação nº 30802100021111 - 003/2021, de 01/02/2022, de fls. 02 (Cafeteria do Mestre); Notificação N°. 30802100021111 - 004/2022, de 09/02/2022; e Termo de Inspeção nº 30802100021111 - 001/2022, de 09/02/2022, de fls. 03. Todos estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária nos dois estabelecimentos da autuada.

De acordo com o item 4.1.3 da RDC 216/2004, "as instalações físicas como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos."

Ainda, o art. 65, I, da RDC 02/2003, prevê que a área de manipulação e preparo de alimentos de estabelecimento prestador e ou produtor de bens e serviços na área de alimentos devem dispor de pisos de materiais resistentes ao trânsito, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, sem frestas, de fácil limpeza ou desinfecção (...).

Portanto, ao manter o "piso de borracha danificado" ou ausente em algumas áreas, e "com pedaço de compensado cobrindo buracos", a autuada descumpriu os dispositivos indicados na autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa** (2887941), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15 do SEI 2383077) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 11 do SEI 2383077).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação N°. 30802100021111 - 022/2021, de **21/12/2021**, de fls. 01 (Metre Choperia), e a Notificação nº 30802100021111 - 003/2021, de **01/02/2022**, de fls. 02 (Cafeteria do Mestre), prévias à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela conduta verificada no estabelecimento Cafeteria do Mestre, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela conduta verificada no estabelecimento Mestre Choperia.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2887971** e o código CRC **FE415494**.